



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.901893/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.005 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente AGROPECUARIA ANTONIAZZI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 29/12/2005

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN Nº 600/2005. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-82.947, , proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório do acórdão de piso, até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata o presente de Manifestação de Inconformidade (fls.15/21), apresentada em **08/11/2010** pela requerente acima identificada, contra o Despacho Decisório nº **887139696**, exarado pela DRF/Santa Maria/RS em **05/10/2010** (fls.7) e cientificado à requerente em **15/10/2010**(fls.10), que não homologou a compensação declarada.

A referida decisão foi proferida nos seguintes termos(excerto):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																			
CPF/CNPJ 90.765.322/0001-14	NOME/NOME EMPRESARIAL AGROPECUARIA ANTONIAZZI LTDA																		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																			
PER/DCOMP 41312.54528.160407.1.3.04-0004	DATA DA TRANSMISSÃO 16/04/2007	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11060-901.893/2010-02																
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 2.426,60. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Características do DARF discriminado no PER/DCOMP <table border="1"> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECAÇÃO</th> </tr> <tr> <td>30/11/2005</td> <td>2484</td> <td>7.792,07</td> <td>29/12/2005</td> </tr> </table> Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010. <table border="1"> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JURIS</th> <th>TOTAL</th> </tr> <tr> <td>1.623,58</td> <td>324,71</td> <td></td> <td>843,28</td> </tr> </table> Para obtenção de informações detalhadas sobre os débitos indevidamente compensados e emissão dos DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/OnLine/Encontro/, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO	30/11/2005	2484	7.792,07	29/12/2005	PRINCIPAL	MULTA	JURIS	TOTAL	1.623,58	324,71		843,28
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO																
30/11/2005	2484	7.792,07	29/12/2005																
PRINCIPAL	MULTA	JURIS	TOTAL																
1.623,58	324,71		843,28																

Na manifestação de inconformidade, a interessada, **em resumo e substância**, argumenta, apoiada no art.170 do CTN e doutrina, bem como pela sistemática de procedimento do preenchimento e transmissão do Per/Dcomp e ainda por analogias com a forma de cobrança da RFB dos débitos, que a estimativa da CSLL é passível de compensação como pagamento indevido/a maior com outros tributos/contribuições, razão pela qual clama pela reforma da decisão.

Por sua vez, a 7ª Turma da DRJ/SPO, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente, com fulcro no art.10 da IN SRF nº 600, de 2005, vigente à época da transmissão do Per/Dcomp objeto do despacho decisório.

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão "a quo" mediante a aplicação da com a Súmula CARF nº 84, nos seguintes termos:

"DOS FATOS

Transcrevo os fatos já constante em manifestação de inconformidade apresentada em 08/11/2010:

Em 16/04/2007 foi transmitida uma PER/DCOMP sob nº 41312.54528.160407.1.3.04-0004, solicitando a compensação de valor pago indevidamente em 29/12/2005. Pagamento esse efetuado a título de CSLL – código de arrecadação 2484. O débito, objeto da compensação foi o CSLL – código de arrecadação 2484, com vencimento em 24/02/2006. Em decorrência da data de entrega da PER/DCOMP o crédito foi atualizado pela SELIC conforme previsão legal. Esclarecendo melhor:

- Em 29/12/2005 a empresa recolheu R\$ 7.792,07 a título de CSLL – código de arrecadação 2484 referente ao período de apuração de 30/11/2005. Entretanto, o valor devido com base nos balancetes de suspensão e redução era de R\$ 5.365,47, constata-se então um pagamento a maior de R\$ 2.426,60.

- Verificando este pagamento indevido, a empresa efetuou a compensação por meio de PER/DCOMP desse saldo pago a maior no mês de dezembro de 2005 a título de CSLL, com débito de CSLL com vencimento em fevereiro de 2006.

Em 15/10/2010, a empresa recebeu o despacho decisório de nº 887139696, não homologando o pedido de compensação, sob a alegação de que o crédito utilizado não poderia ser objeto de compensação por se tratar de pagamento a título de CSLL por estimativa e que o mesmo somente poderia ser objeto de compensação por ocasião do encerramento do exercício, onde passaria a compor o saldo negativo e aí então poderia ser compensado. A empresa então apresentou, em 08/11/2010, manifestação de inconformidade perante o indeferimento do crédito pleiteado.

Em 23/11/2018, a empresa recebeu então o acórdão nº 16-082947 da 7ª Turma da DRJ/SPO, constante na Notificação DRF/STM/Saort nº 245, de 18/07/2018, alegando improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em 08/11/2010.

DO CRÉDITO

De acordo com a Súmula CARF nº 84 “É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.”

Também colocamos que por força do disposto no Art. 165 do CTN, combinado com o Art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, entendemos que o contribuinte tem direito a compensar a CSLL por estimativa paga a maior.

A empresa acima identificada, no período de transmissão da PER/DCOMP, era optante pelo Lucro Real Anual, levantando balancetes mensais e realizando os pagamentos da CSLL devida com base no lucro líquido do período em curso. Posteriormente após recálculos, percebeu que o montante de CSLL assim calculada e paga era superior ao devido.

Diante do exposto e já mencionado em manifestação de inconformidade anteriormente apresentada, ressaltamos nosso entendimento que resta claro que existe sim a possibilidade de haver pagamento indevido ou a maior a título de IRPJ e CSLL por estimativa, assim como existe em qualquer outro tributo e é totalmente descabida a pretensão do fisco de não homologar a compensação atualizada da CSLL paga por estimativa, por lesionar financeiramente o contribuinte. Ainda ao analisar o direito, é de se esperar que seja aceita uma compensação desta forma, já que se existe uma forma de cálculo prevista para apurar a CSLL, tudo o que for pago além deve ser considerado como pagamento indevido ou a maior, independentemente ao fato de ser Lucro Real Anual recolhido por estimativa. A vedação a essa compensação é ilegal, uma vez que somente existia na IN 600/2005 e foi revogada através do art. 10 da IN 900/2008, justamente por falta de lógica e legalidade a essa vedação. Mesmo o art. 6º da Lei

13.670/2018 trazer novamente a vedação para compensações de estimativas, não fica claro a colocação a respeito dos pagamentos indevidos ou a maior.

Senhor julgador, o contribuinte, também interessado em realizar a baixa de seu CNPJ pelo encerramento de suas atividades desde 2013, requer que a compensação seja homologada por entender que existe sim o pagamento a maior do tributo objeto da compensação ora questionada. O contribuinte demonstra que pagou o imposto devido e está disposto a deixar regular as informações prestadas ao fisco, porém precisa que sejam definidas e orientadas quais são as formas corretas de fazer, nem que seja uma forma de alocar o crédito ao saldo negativo do exercício 2005 que, se atualizado aos dias atuais ainda será superior a débito compensado e também atualizado.

DO PEDIDO

À vista do exposto, o contribuinte requer que seja acolhido este Recurso Voluntário afim de concluirmos o processo”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, a Recorrente pleiteia a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido/a maior realizado a título da estimativa mensal do imposto/contribuição para quitar débitos mediante compensação, crédito esse não reconhecido pela autoridade da unidade de origem sob a motivação de que tal crédito somente pode ser utilizado para dedução do imposto/contribuição apurado no encerramento do período de apuração.

Assim, conforme teor tanto do despacho decisório, quanto do acórdão de piso, a compensação efetuada pela Recorrente não foi homologada, sob a alegação de que o crédito apontado na DComp, por referir-se à pagamento a título de estimativa, não poderia mais ser utilizado, conforme determinava o art. 10 da Instrução Normativa 600, de 28 de dezembro de 2005, *in verbis*:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim **a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que** houve a retenção ou **pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL** do período. (grifos acrescentados)

Ocorre que o art. 10 da Instrução Normativa nº 600/05, como arguido pela Recorrente, foi revogado a partir da edição da **IN SRF nº 900/2008 que suprimiu a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento** a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o

período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

Sobre o tema é importante considerar a Solução de Consulta Interna nº 19 Cosit, de 5/12/2011, que homogeneizou o entendimento da RFB a respeito dessa questão, conforme ementa transcrita a seguir, é cabível a análise da existência do direito creditório pleiteado pela Recorrente:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004 e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Isto posto, verifica-se que, pela Solução de Consulta supra, restou decidido pela aplicação do disposto no art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que passou a permitir a compensação de pagamentos indevidos de estimativas, aos processos pendentes de decisão administrativa.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, nos termos da Súmula CARF nº 84, que é de observância obrigatória por seus membros ¹, *in verbis*:.:

“É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”

¹ Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Logo, como o pedido inicial da Recorrente refere-se ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, em meu sentir, ele pode e deve ser analisado.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdãos abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2007 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. Valores pagos indevidamente ou a maior a título de estimativas mensais são aptos a imediata repetição, Súmula CARF nº 84. (Acórdão: 1401-004.730, Relator: Eduardo Morgado Rodrigues, Data da Sessão: 16/09/2020)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. CARACTERIZAÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 84. Nos termos da Súmula CARF 84, é possível a caracterização de indébito passível de restituição/ressarcimento no pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal. (Acórdão: 1401-004.415, Relator: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Data da Sessão: 17/06/2020)

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 84. É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula CARF nº 84). Verificada a legalidade da manobra de compensação pretendida pelo contribuinte, afastando-se entendimento anterior pela sua vedação, devem ser, materialmente, analisadas a procedência e a quantificação do crédito pretendido antes da sua homologação. (Acórdão: 1002-001.339, Relator: Rafael Zedral, Data da Sessão: 03/06/2020)

Inexiste, pois, reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF de origem.

Ademais, cumpre registrar, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Outrossim, os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos DRJ de origem para que seja analisado o mérito do pedido.

Ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRJ de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp analisado nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça